



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	337730-2018
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE
GESTOR:	RONAS ATAIDE PASSOS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	SANDRA DA COSTA CAMPOS
NÚMERO DA O.S.	7299/2019

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS	2
1.1. Ingresso no serviço público	3
1.2. Laudo Médico Pericial	4
2. CONTRIBUIÇÃO	7
3. FUNDAMENTO LEGAL	8
4. CÁLCULO DOS PROVENTOS	8
5. CONCLUSÃO	9



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 6º-A da Emenda Proporcional Constitucional 41/03 com redação dada pela Emenda Constitucional 70 de 29 de março de 2012, a Sra. MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, cargo Gari I classe/nível " D ", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA, no município de PRIMAVERA DO LESTE/MT.

Em 05/06/2019 foi realizada a Análise Preliminar do presente processo, conforme documentos juntados à época. Ao final foi sugerido a Denegação do registro da Portaria 357/2018, bem como, aplicar multa ao Gestor.

Em sua defesa o Sr. Gestor diz que houve equívoco ao sugerir a denegação de registro ao ato de aposentadoria, bem como a aplicação de multa. Junta aos autos o Edital de Concurso Público 001/1999, bem como, o Edital de convocação dos aprovados.

No Relatório Preliminar da análise do processo de aposentadoria por invalidez, o Sr. Gestor municiou o processo com os seguintes documentos: Documentos pessoais, comprovante de endereço, Portaria 357/2018 e sua publicação no DIOPRIMA, Certidão Funcional onde consta que a interessada foi aprovada em concurso público.

Ao mencionar que a interessada foi aprovada em concurso público, o Sr. Gestor apenas juntou aos autos a Portaria 22/99 onde consta o nome da interessada, e, ao final do mesmo documento diz: "...a função de Vigia, para para exercerem suas respectivas funções nesta Prefeitura, sendo enquadrados no regime CLT, até a disposições em contrário"... com efeito retroativo à 02 de agosto de 1999.

E, ainda a Certidão para fins de Aposentadoria e/ou Pensão, diz que o período de contribuição ao RPPS foi de 02/08/1999 a 10/09/2018, portanto, a ausência de envio dos documentos comprobatórios do seu ingresso no serviço público via concurso induziu a equipe técnica ao erro, visto que o regime de trabalho via CLT não se enquadra nos moldes do serviço público.

Diante do exposto e com o envio correto dos devidos documentos passamos à análise do processo.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que venham se aposentar por invalidez permanente nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:



Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até 16 de dezembro de 1998 data da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 3º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS 02, de 31 de Março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2012 -TP

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO ININTERRUPTA DE CARGOS PÚBLICOS. INTERRUÇÃO ATÉ DOZE MESES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. INVESTIDURA MAIS REMOTA: **a)** A Emenda Constitucional nº 70/2012 é aplicável aos servidores que ingressam no serviço público até 31/12/2003 e tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, observadas as regras do inciso I, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. **b)** Na sucessão ininterrupta de cargos públicos vinculados à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, considera-se como termo de ingresso no serviço público a data de investidura mais remota, inclusive para efeito de aplicação das regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012. **c)** No caso de interrupção na sucessão de cargos públicos que trata o item acima,



inferior ou até 12 (doze) meses, aplica-se o dispositivo do artigo 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, para assegurar o direito às regras de transição de aposentadoria.

O ingresso no serviço público ocorreu em **02/08/1999**, época anterior anterior 31/12/2003 data da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

1.2. Laudo Médico Pericial

O plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia existente no Recurso Extraordinário 656.860, originado pela ação em que o Estado de Mato Grosso questionava o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em mandado de segurança preventivo, assentou o direito de uma servidora em aposentar-se por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de doença grave e incurável, não especificada na lei.

Em 18 de setembro de 2014, a Suprema Corte aprecia este recurso no mérito e destaca que a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência. Pertencendo ao domínio normativo originário a definição das doenças e moléstia. Como conclusão as exceções indicadas são aplicadas em caso de acidente em serviço e moléstia profissional.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".
2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.
3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Vale destacar as razões do voto do relator Ministro Teori Zavaski:

1. Os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário estão adequadamente preenchidos, bem como devidamente prequestionada a matéria constitucional alegadamente violada, uma vez que o acórdão recorrido, ao conceder a segurança, entendeu que "o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, prevê o direito de o Servidor Público aposentar-se com proventos integrais se a invalidez permanente for decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos" (fl. 175). Segundo o acórdão recorrido, a norma constitucional prevê genericamente o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais em virtude de acidente de serviço, moléstias profissionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis, sendo que o rol de doenças



previsto no art. 213, § 1º, da Lei Complementar Estadual 4/90 é meramente exemplificativo, não podendo restringir a eficácia do dispositivo constitucional.

2.O art. 40, § 1º, I, da Constituição é preceito normativo de eficácia limitada ou reduzida, por dispor sobre a necessidade de edição de lei ordinária para regulamentar a abrangência da aposentadoria por invalidez e o rol de moléstias profissionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

A norma garante aos servidores públicos inseridos em Regime Próprio de Previdência Social o direito à aposentadoria por invalidez, que pode ter (a) proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (b) e, excepcionalmente, proventos integrais, desde que a aposentadoria seja motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme disposto em lei ordinária.

Assim, ficou reservada ao domínio normativo do direito ordinário a definição das moléstias profissionais e doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Portanto, a norma constitucional não comporta juízo de interpretação extensiva, que possa comprometer a reserva legal.

3.O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 175.980/SP, relator o Ministro Carlos Velloso, ainda no ano de 1997, assentou o entendimento de ser indispensável a especificação legal da doença grave, contagiosa ou incurável para que os proventos de aposentadoria por invalidez fossem integrais. Não havendo nessa especificação a doença que acometeu o servidor, ainda que possa se revestir de gravidade, os proventos haverão de ser proporcionais. **Portanto, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais só pode ser concedida nas situações expressamente previstas em lei, sem margem de discricionariedade para o agente público deferi-la em outras situações.**

Após o julgamento do RE 175.980/SP, outros se seguiram, culminando com o RE 678.148-AgR/MS, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que destacou a superação de qualquer controvérsia em torno do tema, para ratificar a necessidade de a doença estar prevista em lei. Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MOLÉSTIA GRAVE – CF, ART. 40, § 1º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 – DOENÇA PREVISTA EM LEI – PROVENTOS INTEGRAIS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Colhe-se o mesmo entendimento nos seguintes julgados: RE 353.595/TO, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, unânime, DJ de 27.5.2005, AI 601.787/GO, rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, unânime, DJ de 7.12.2006, AI 564.919-AgR/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, unânime, DJe de 28.9.2007, AI 767.931- AgR/RS, rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, unânime, DJe de 21.3.2011, RE 583.568-AgR/GO, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, unânime, DJe de 22.9.2011, ARE 683.686-AgR/GO e ARE 682.728- AgR/GO, rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, unânime, DJe de 4.10.2012 e 11.12.2012, respectivamente.



Bem se percebe, assim, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal, pois estendeu a doença não especificada em lei a condição de propiciar aposentadoria por invalidez com proventos integrais, motivo pelo qual merece reforma.

4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, denegando a segurança requerida. É o voto.

Em consonância com o mérito o Tribunal de Contas da União reforça a posição:

De fato, conforme evidenciado na instrução da Sefip, a doença de que a interessada foi acometida não faz parte do rol de doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, considerado taxativo pela jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 7.845/2013 -TCU-1ª Câmara.

De eficácia obrigatória e imediata a decisão encerra a lide, dispondo com coerência as diretrizes determinadas pela própria Constituição no condão da previsão da lei. Ocorre que a lei explicita as doenças o que limita a interpretação extensiva e a subjetividade.

A diferença basilar da natureza do rol ser taxativa é a análise objetiva e certa, sendo possível a qualquer pessoa identificar a inclusão ou não na relação, com a transparência de decisão e crivo para a contestação. A técnica de apuração pericial deve ser respaldada nos elementos fáticos e documentais, conforme a limitação imposta, pois a distinção se dá no sentido de que não serão todas as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, com garantia a proventos integrais.

Em razão disso, a perícia médica oficial deve-se ater apenas às condições da lei, segundo o entendimento do Supremo não cabendo qualquer interpretação extensiva, ou seja, sem margem de discricionariedade para o agente público deferir-la em outras situações.

Oportuno ressaltar, que incorre em apuração de responsabilidade, nas esferas administrativas e penais, para qualquer agente que vise fraudar o condicionante. Frente ao fato, reforça-se a presença do Controle Interno local para fiscalizar as aposentadorias por invalidez no tange esta garantia.

Por certo, a decisão não encerra o condão para outras patologias que tenham a gravidade similar, mas aponta a direção ao legislador originário que possui competência para modificá-la.

Nesse sentido, a natureza taxativa para o rol das doenças imprime o maior controle do Estado nas concessões de aposentadoria quando da objetividade na aplicação da lei, cabendo ao Legislativo reformar a letra da lei para compatibilizá-la com as novas realidades patológicas.

Consta o Laudo Médico Pericial, com a data do início da incapacidade em 02/08/1999, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID G40 não se enquadra no rol de doenças estabelecidas (no artigo 56, parágrafo único da Lei 706/2001, ensejando direito a proventos proporcionais.



2. CONTRIBUIÇÃO

Quadro Tempo de Contribuição para o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Outros cargos	02/8/1999	10/09/2018	19	1	15	6.980
TOTAL			19	1	15	6.980

APLIC

Quadro Tempo de Contribuição Averbado

Empregador	Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Serviço Público	Outros cargos	18/06/1986	01/07/1988	2	0	13	743
Serviço Público	Outros cargos	02/07/1990	25/02/1991	0	7	23	233
Serviço Público	Outros cargos	01/03/1991	31/12/1996	5	10	0	2.125
TOTAL				8	6	6	3.106

APLIC

De acordo com o artigo 40, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo assim, considera-se para fins de contagem de tempo o tempo fictício adquirido anterior a vigência desta Emenda.

Quadro Tempo Fictício

Descrição	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL	TOTAL		0	0	0	0

APLIC

Quadro Tempo Descontado

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
		0	0	0	0

APLIC



Quadro Tempo Total de Contribuição

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE	19	1	15	6.980
Tempo averbado	8	6	6	3.106
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	27	7	21	10.086
				20.172

APLIC

3. FUNDAMENTO LEGAL

A Portaria 357/2018 publicado no JORNAL DA ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS , em 03/10/2018, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, c/c o artigo 6º-A da pela Emenda Constitucional 70, de 29/03/2012; artigo 12, inciso I, da Lei 1.662, de 13/12/2016; Lei 704/2001; Lei 1724/2018,, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

4. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: Gari , Nível: D , 40 horas.

Quadro Cálculo dos Proventos Integrais

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
Remuneração - vencimento	R\$ 1.645,59
	R\$ 1.645,59



APLIC

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 17/2013 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS POR INVALIDEZ, VOLUNTÁRIA POR IDADE E COMPULSÓRIA. GARANTIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DOS PROVENTOS POR LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **a)** Nas aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória é vedada a fixação de percentual mínimo para o cálculo dos respectivos proventos que importe em valor superior ao do salário mínimo, tendo em vista a aplicação da norma geral insculpida no § 5º do artigo 1º da Lei 10.887/2004, bem como a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição estampada nos incisos do § 1º do artigo 40 da CF/88. **b)** O estabelecimento de percentuais mínimos para o cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, nos termos acima vedados, equivale a contagem ficta de tempo de contribuição, proibida pelo § 10 do artigo 40 da CF/88, bem como se traduz em ofensa aos princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no *caput* do artigo 40 e seu § 4º, todos da CF/88.

Quadro Cálculo dos Proventos Proporcionais

A	Valor da última remuneração	R\$ 1.645,59
B	Tempo de contribuição total	10.950
C	Tempo de contribuição apurado	10.082
D	Provento calculado ((A / B) * C)	R\$ 1.515,14

Quadro Período(s) de Exercício de Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada

Nome do Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL			0	0	0	0

APLIC

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 1.515,15 conferindo com o valor acima apurado.

5. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

- a) Registro Portaria 357/2018;
- b) Legalidade da planilha de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.515,15.

Em Cuiabá-MT, 6 de Agosto de 2019.

SANDRA DA COSTA CAMPOS
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA